



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368260

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2092998-79.2025.8.26.0000

Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Agravante/Autor: DANILO DE MELO GOES

Agravado/Réu: ENERGIA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Cível Judicial

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Larissa Cerqueira de Oliveira

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DANILO DE MELO GOES** contra a r. decisão interlocutória de folhas 101/102, da ação de obrigação de fazer que move em face de **ENERGIA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, a qual indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de justiça:

“[...] Indefiro o pedido de gratuidade processual, pois as circunstâncias fáticas indicadas demonstram que o demandante apresenta condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Está demonstrado pelos documentos juntados nos autos que o autor ostenta situação financeira estável, o que não condiz com os pressupostos do artigo 98, do CPC, pois não se enquadra na condição de hipossuficiente que a lei teve em vista proteger.

[...]

Deste modo, indefiro o pedido de gratuidade processual, devendo a parte requerente recolher as custas iniciais e custas postais para citação, em quinze dias, sob pena de pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC). [...]”

O autor, irrisignado, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que: i) não possui contrato de trabalho, como demonstrado pela cópia de sua carteira de trabalho; ii) através da atividade informal que exerce auferir a quantia mensal aproximada de R\$ 3.000,00; iii) é proprietário somente de um imóvel com metragem de apenas 240,00 Mts², localizado na Rua Benedito Ferreira de Melo - Bairro Urbano - Distrito de Ponte Segura - Senador Amaral/MG; iv) sua conta bancária não possui saldo expressivo; v) é isento da entrega de declaração de Imposto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renda; vi) o fato de ter constituído advogado para representá-lo nos autos não é suficiente para se concluir pela situação de capacidade econômica suficiente para arcar com as custas do processo. Pretende ver reformada a r. decisão agravada, deferindo-se-lhe a gratuidade judiciária.

Peticionou a parte agravante a requerer a homologação da desistência da demanda recursal (folha 123).

É O RELATÓRIO

Ante à desistência manifestada, cabe apenas e tão somente a respectiva homologação.

Ante o exposto, **homologo a desistência do recurso**, para os devidos fins, e, em razão disso, o dou por prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator